



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 26/11/2019 14:22

PL n.6137/2019

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, acrescentando o inciso IX ao artigo 1º e o artigo 1º-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º.....

IX – Os crimes sexuais contra vulnerável tipificados nos artigos 218, 218-A e 218-C (caput e §1º)”.

Art. 2º. A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A. São considerados hediondos os crimes tipificados nos artigos 240 (caput, §§1º e 2º), 241, 241-A (caput, §1º, 2º e 3º), 241-B (caput e §1º), 241-C e 241-D, todos dispostos na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, consumados ou tentados.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objeto a alteração da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, acrescentando também a esta, o inciso IX ao artigo 1º e o artigo 1º-A.

Os crimes hediondos são aqueles cuja legislação perpassa a compreensão sobre maior reprovabilidade social e legal, de maneira que, o condão coercitivo estatal age com maior reprimenda em relação aos crimes elencados no gênero “hediondo”, conforme a previsão do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que faz, inclusive, paralelo com o art. 5º, inciso XLIII. Assim, diante de um caráter persecutório maior destes crimes, em consonância com a importância da proteção e prioridade absoluta à criança e ao adolescente, como determina o art. 227 da Constituição Federal, vê-se aqui a evidente necessidade da inserção dos crimes tipificados nos artigos 240 (caput, §§1º e 2º), 241, 241-A (caput, §1º, 2º e 3º), 241-B (caput e §1º), 241-C e 241-D, todos dispostos na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, consumados ou tentados, como hediondos.

A criança, o adolescente e os jovens devem ser tratados com **prioridade absoluta** por parte do Estado, da família e da sociedade, assegurando-os “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, conforme preconizado no artigo 227, da Constituição Federal de 1988.

Ainda, vale ressaltar o §4º, do referido dispositivo constitucional, em que dispõe que a “lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Portanto, crimes dessa natureza devem ser tratados com a repressão necessária, a altura do que a própria Carta Magna preceitua, impondo o *jus puniendi* Estado de sanções severas que visem a punir, efetivamente os transgressores, bem como de inibir, ao menos, a prática de delitos dessa natureza.

O Constituinte Originário encarregou-se em qualificar os crimes hediondos e os equiparados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, mas deixou de incluir a insuscetibilidade de indulto e da imprescritibilidade, oportunidade em que ora se apresenta a alteração legislativa ora proposta. Abaixo, segue transcrição literal do referido inciso:

“XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.”

Busca-se, ainda, elevar a categoria de CRIME HEDIONDO algumas das tipificações contidas na Lei 8.069/1990 e no próprio Código Penal, visto que esses crimes, praticados contra criança, adolescente ou vulnerável, dada a hediondez que recai sobre essas condutas, merecem, sim, maior reprovação por parte do Estado.

Quanto as penas capituladas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de que trata o artigo 6º da presente proposição, as atualmente previstas na referida legislação merecem ser agravadas, visto que são extremamente aquém da verdadeira punição que o Estado deve aplicar ao transgressor, sendo praticamente inócua diante da perversidade e do mal que causa a toda a sociedade, principalmente às próprias crianças, adolescentes e seus familiares.

Determinadas condutas criminosas não se pode utilizar o Direito Penal Mínimo, pois merecem maior valoração delituosa por parte do legislador pátrio, como forma de possibilitar que o aplicador da lei mecanismos punitivos e sancionatórios que respondam à altura da gravidade dos fatos e restabeleça, ao menos, uma sensação de justiça em face do mal provocado à sociedade de forma geral e à própria vítima em sentido estrito.

Diante do exposto, por se tratar de medida legislativa aperfeiçoadora no combate aos crimes praticados contra criança, adolescentes e vulneráveis, visando maior proteção a essa parte da população, que é reclamo de toda a sociedade brasileira, conclamamos os Nobres Paralemtnares do Congresso Nacional a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

PAULA BELMONTE
Deputada Federal (Cidadania/DF)

Apresentação: 26/11/2019 14:22

PL n.6137/2019